



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902649/2012-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face do acórdão de nº 16-65.772, proferido pela C. 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/SPO, o qual será complementado ao final:

“1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 349 a 358 (PER/DCOMP nº 21384.26401.290607.1.3.02- 4150), na qual declara a compensação de pretensão crédito de **saldo negativo de IRPJ** relativo ao **ano-calendário 2006**.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 20 o contribuinte foi cientificado, em 11/05/2012 (fls. 344), de que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	853.482,82	43.562.438,55	0,00	0,00	0,00	44.415.921,37
CONFIRMADAS	0,00	853.482,82	43.468.979,30	0,00	0,00	0,00	44.322.482,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.459,25 Valor na DIPJ: R\$ 93.459,25

Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.282.367,25

IRPJ devido: R\$ 46.188.908,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. Em razão do acima descrito, **não foi homologada a compensação** declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 99.038,77).

4. Irresignado, o **contribuinte apresentou** em 12/06/2012 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 06, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 O manifestante **recolheu**, em 31/01/2007, **a quantia de R\$ 3.124.975,25** (IRPJ – código 2319) e utilizou R\$ 3.031.516,00 para a **quitação do débito de IRPJ** (código 2319 – PA 31/12/2006), **gerando um crédito de R\$ 93.459,25**. Este crédito, oriundo de **pagamento indevido ou a maior**, como foi apurado em dezembro/2006, **foi oferecido à tributação, apurando saldo negativo de IRPJ no mesmo valor**, conforme se vê ficha 12-B da DIPJ 2007.

4.2 Por um **erro de fato, no preenchimento do PER/DCOMP**, o manifestante informou na composição do crédito, item 12: “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.259.529,37, quando o correto seria R\$ 3.124.975,25. Com a informação correta teríamos a composição dos pagamentos confirmados da seguinte forma:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902649/2012-66

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2006	24/02/2006	4.498.576,08	0,00	0,00	4.498.576,08	4.498.576,08
2319	28/02/2006	31/03/2006	4.332.677,63	0,00	0,00	4.332.677,63	4.332.677,63
2319	31/03/2006	28/04/2006	5.980.307,64	0,00	0,00	5.980.307,64	5.980.307,64
2319	30/04/2006	31/05/2006	2.891.411,81	0,00	0,00	2.891.411,81	2.891.411,81
2319	31/05/2006	30/06/2006	3.683.159,29	0,00	0,00	3.683.159,29	3.683.159,29
2319	30/06/2006	31/07/2006	4.135.789,49	0,00	0,00	4.135.789,49	4.135.789,49
2319	31/07/2006	31/08/2006	3.008.170,20	0,00	0,00	3.008.170,20	3.008.170,20
2319	31/08/2006	29/09/2006	2.831.602,34	0,00	0,00	2.831.602,34	2.831.602,34
2319	30/09/2006	31/10/2006	3.630.890,95	0,00	0,00	3.630.890,95	3.630.890,95
2319	31/10/2006	30/11/2006	3.490.089,86	0,00	0,00	3.490.089,86	3.490.089,86
2319	30/11/2006	28/12/2006	3.821.233,89	0,00	0,00	3.821.233,89	3.821.233,89
2319	31/12/2006	31/01/2007	3.124.975,25	0,00	0,00	3.124.975,25	3.124.975,25
Total							45.428.884,43

4.3 Somando o valor confirmado de pagamentos com o imposto de renda retido na fonte de R\$ 853.482,82 haveria um valor de R\$ 46.282.367,25 na composição do crédito na DIPJ. Como o valor devido de IRPJ apurado na DIPJ (ficha 12-B) era de R\$ 46.188.908,00, **requer o manifestante o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 93.459,25**

5. Por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e a retificação de ofício do PER/DCOMP n.º 21384.26401.290607.1.3.02-4150 com a consequente homologação da compensação do débito nele declarado.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Não se reconhece a existência de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o total antecipado, a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, seja superior ao IRPJ apurado devido ao final do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 12 de fevereiro de 2015, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) contribuinte **alega** que **cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP** com informação do crédito, principalmente com relação ao **pagamento referente** ao mês de **dezembro/2006**, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de **R\$ 1.259.529,37**, quando o **correto seria R\$ 3.124.975,25**;

- (ii) observando a **DIPJ 2007** – ficha 12-B (fls. 34), percebe-se que o contribuinte **informou na linha 12** (Imp. De Renda Mensal pago pro estimativa) o valor de **R\$ 46.282.367,25**. Da análise das parcelas do crédito (fls. 345 e 346) observa-se que **houve a confirmação** total das fontes no valor de **R\$ 853.482,82** e dos **pagamentos de estimativas** referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de **R\$ 42.303.909,18**. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 3.124.975,25 o **despacho decisório** só **confirmou** o montante de **R\$ 1.165.070,12**;
- (iii) na **apuração** do **saldo negativo** informado na DIPJ **considerou a integralidade do pagamento** referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR **mensal pago por estimativa** da linha 12 da ficha 12-B (R\$ 46.282.367,25) **é igual ao somatório do IR retido na fonte** (R\$ 853.482,82) **e dos pagamentos** de janeiro a dezembro realizados sob o código 2319 (R\$ 42.303.909,18 + R\$ 3.124.975,25). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.258.529,25, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito;
- (iv) consulta realizada no **sistema SIEF**, observa-se que apenas houve a **utilização** de **R\$ 1.165.070,12** do **referido DARF**, **restando saldo** de **R\$ 1.959.905,13** disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise;
- (v) importante destacar a razão pela qual o **processo administrativo** n.º 16327.914275/2009-26 (PER/DCOMP n.º 16540.12458.290607.1.3.04-3290) **está sendo analisado na mesma sessão de julgamento**, qual seja a de que **naquele feito** o mesmo contribuinte **pleiteia** que do **valor não utilizado do DARF** seja **considerado como pagamento indevido** ou a maior o montante de **R\$ 1.866.445,88**, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento;
- (vi) ambos PER/DCOMPs foram transmitidos na mesma data 29/06/2007, quando estava em vigor a **Instrução Normativa SRF n.º 600/2005**¹;

¹ Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

- (vii) **correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa** mensal de IRPJ **na composição do saldo negativo**, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 46.282.367,25 a título de antecipação (IRRF + pagamentos - código 2319) e caso fosse possível considerar o IRPJ devido de R\$ 46.188.908,00 (informação contida no despacho decisório de fls. 20) seria mesmo de se **reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ** referente ao ano calendário 2006 na monta de **R\$ 93.459,25**, conforme pleiteado;
- (viii) **necessário verificar**, no entanto, se **dentro do valor** de **R\$ 46.188.908,00** (IRPJ devido) **se encontram** os **R\$ 1.866.445,88** que estão com a **exigibilidade suspensa**. Isto porque se na apuração do IRPJ devido já foram considerados o efeito da medida liminar, que permite a dedução total das perdas no recebimento de crédito, independentemente do cumprimento dos requisitos legais, então **só haveria saldo negativo se todo o pagamento** de R\$ 3.124.975,25 **fosse utilizado na sua composição**. Ou seja, definitivamente **não haveria crédito de pagamento indevido ou a maior a ser restituído no outro processo**;
- (ix) **não há como saber** se o valor de **R\$ 189.329.252,03** (base de cálculo da estimativa de dezembro, fls. 33) já **foi calculado desconsiderando os valores discutidos judicialmente**, o que seria de fundamental importância para a apuração de ambos os créditos, portanto, caso esteja se considerando os efeitos da liminar nos valores informados na DIPJ, o direito creditório aqui pleiteado seria ilíquido e incerto, visto que a sua existência dependeria da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial;
- (x) por fim, conclui por **não reconhecer** o crédito de **saldo negativo de IRPJ** pleiteado no valor de **R\$ 93.259,25**.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 375/385), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO sob a alegação de que:

- (i) **estar ou não** o valor de **R\$ 1.866.445,88** com a **exigibilidade suspensa** dentro do valor de R\$ 46.188.908,00 **não infirma o crédito, nem é óbice** a se reconhecer a existência de saldo negativo no valor de **R\$ 93.259,25**;
- (ii) o total de **IRPJ devido** em 2006 foi de **R\$ 46.188.908,00** e o **total pago** foi de **R\$ 46.282.367,25**, considerados os **pagamentos** nos montantes de **R\$ 45.428.884,43** e o **IRRF** de **R\$ 853.482,82**, inclusive os pagamentos e o IRRF já foram reconhecidos pelo acórdão recorrido, assim, a Recorrente **pagou R\$ 93.459,25 a mais que o devido** e tem direito ao crédito pleiteado;
- (iii) o valor de **R\$ 1.866.445,88** estava com **exigibilidade suspensa** e mesmo assim **foi recolhido** como parte do montante de R\$ 3.124.975,25 via **DARE**;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902649/2012-66

- (iv) o valor de **R\$ 1.866.445,88** foi **depositado nos autos** dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar;
- (v) caso a Recorrente **tenha êxito** na **demanda judicial**, **levantará** o valor **depositado** e ainda **estará reconhecido** o **indébito** de **R\$ 1.866.445,88** pago via **DARF**, devendo ser homologadas as compensações;
- (vi) caso **não tenha êxito** o **depósito** será **convertido em pagamento definitivo** à União e em **nada interfere** no crédito de **R\$ 93.259,25**;
- (vii) independente do resultado da medida judicial o crédito pleiteado de **R\$ 93.259,25** é líquido e certo, pois o **valor correto a pagar** (considerando os efeitos da liminar) **seria de R\$ 1.165.070,12** e a esse valor **foi somado** por equívoco o montante de **R\$ 1.866.445,88**, com exigibilidade suspensa, que **daria um total** a recolher de **R\$ 3.031.516,00** e foi **recolhido via DARF** o valor de **R\$ 3.124.975,25**;
- (viii) por um **erro de fato**, no **preenchimento** do **PER/DCOMP**, o manifestante **informou** na composição do crédito, item 12: “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de **R\$ 1.259.529,37**, quando o **correto seria R\$ 3.124.975,25**;
- (ix) por fim, conclui que além da **DIPJ/2007**, comprova também a **DCTF** que o valor de **R\$ 1.866.445,88** estava com exigibilidade suspensa, por força de medida judicial, e **mesmo assim foi recolhido** como parte do montante de R\$ 3.124.975,25 via **DARF**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902649/2012-66

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/02/2015** (e-fl. 373), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/03/2015** (e-fl. 441), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 93.459,25** (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fl. 20) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 46.282.367,25** (quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 853.482,82** (oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de **retenções na fonte e R\$ 43.468.979,30** (quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), a título de **pagamentos**, de forma que não resultou saldo negativo disponível para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	853.482,82	43.562.438,55	0,00	0,00	0,00	44.415.921,37
CONFIRMADAS	0,00	853.482,82	43.468.979,30	0,00	0,00	0,00	44.322.462,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 93.459,25** Valor na DIPJ: R\$ 93.459,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 46.282.367,25**
IRPJ devido: R\$ 46.188.908,00

Em 12 de fevereiro de 2015 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 361/366), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que “*o direito creditório aqui pleiteado seria ilícido e incerto, visto que a sua existência dependeria da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial*”.

mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.259.529,37, quando o correto seria R\$ 3.124.975,25.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 12-B (fls. 34), percebe-se que o contribuinte informou na linha 12 (Imp. De Renda Mensal pago pro estimativa) o valor de R\$ 46.282.367,25. Da análise das parcelas do crédito (fls. 345 e 346) observa-se que houve a confirmação total das fontes no valor de R\$ 853.482,82 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 42.303.909,18. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 3.124.975,25 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.165.070,12.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 12 da ficha 12-B (R\$ 46.282.367,25) é igual ao somatório do IR retido na fonte (R\$ 853.482,82) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2319 (R\$ 42.303.909,18 + R\$ 3.124.975,25). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.258.529,25, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

8.2 Em consulta realizada no sistema SIEF, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.165.070,12 do referido DARE, restando saldo de R\$ 1.959.905,13 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.

(...)

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo n.º 16327.914275/2009-26 (PER/DCOMP n.º 16540.12458.290607.1.3.04-3290) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$1.866.445,88, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

8.2.2 Importante ressaltar que ambos PER/DCOMPs foram transmitidos na mesma data 29/06/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

(...)

8.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de IRPJ na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 46.282.367,25 a título de antecipação (IRRF + pagamentos - código 2319) e caso fosse possível considerar o IRPJ devido de R\$ 46.188.908,00 (informação contida no despacho decisório de fls. 20) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 93.459,25, conforme pleiteado.

8.3 Necessário verificar, no entanto, se dentro do valor de R\$ 46.188.908,00 (IRPJ devido) se encontram os R\$ 1.866.445,88 que estão com a exigibilidade suspensa. Isto

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902649/2012-66

porque se na apuração do IRPJ devido já foram considerados o efeito da medida liminar, que permite a dedução total das perdas no recebimento de crédito, independentemente do cumprimento dos requisitos legais, então só haveria saldo negativo se todo o pagamento de R\$ 3.124.975,25 fosse utilizado na sua composição. Ou seja, definitivamente não haveria crédito de pagamento indevido ou a maior a ser restituído no outro processo. Em outras palavras, **não há como saber** se o valor de **R\$ 189.329.252,03** (base de cálculo da estimativa de dezembro, fls. 33) **já foi calculado desconsiderando** os **valores discutidos judicialmente**, o que seria de fundamental importância para a apuração de ambos os créditos, portanto, caso esteja se considerando os efeitos da liminar nos valores informados na DIPJ, o direito creditório aqui pleiteado seria ilíquido e incerto, visto que a sua existência dependeria da decisão favorável ao contribuinte no seu pleito judicial.

9. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade, **NÃO RECONHECENDO** o crédito de **saldo negativo de IRPJ** pleiteado no valor de **R\$ 93.259,25** e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas.” (e-fls. 363/365, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que, “a E. Turma acompanhou o entendimento do Ilustre Relator, sem perceber a premissa equivocada que o levou a julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade”, nos seguintes termos:

Definitivamente, **estar ou não os R\$ 1.866.445,88 que estão com a exigibilidade suspensa dentro do valor de R\$ 46.188.908,00 (IRPJ devido), não infirma o crédito, nem é óbice a se reconhecer a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 93.459,25, conforme pleiteado.**

O total de IRPJ devido em 2006 foi **R\$ 46.188.908,00** e o total pago foi de **46.282.367,25**, considerados os **pagamentos no montante de R\$ 45.428.884,43** e o **IRRF de R\$ 853.482,82**. Inclusive os **pagamentos e o IRRF já foram reconhecidos** pelo Ilustre Relator do Acórdão recorrido. Assim, a Recorrente **pagou R\$ 93.459,25 a mais que o devido e tem direito ao correspondente crédito pleiteado.**

E mais, além da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, **comprova também a DCTF** (fl. 55 dos autos - doc. 06 da Manifestação) que o valor de **R\$ 1.866.445,88** estava com **exigibilidade suspensa** por força de liminar no MS 2007.61.00.006059-4 e, **mesmo assim, foram recolhidos** como parte do montante de **R\$ 3.124.975,25**, recolhido **via DARF** relativamente ao período de apuração **dezembro/2006**.

Destaque-se também que o valor de **R\$ 1.866.445,88** foi depositado em 08/02/2008 nos autos MS 2007.61.00.006059-4 (guia de depósito anexa), dentro do prazo de 30 dias da cassação da liminar, conforme art. 63 da Lei 9.430/96, e permanece depositado (extrato atualizado anexo).

Com isso, **caso a Recorrente tenha êxito na demanda judicial, levantará o valor depositado e ainda restará reconhecido o indébito de R\$ 1.866.445,88 pago via DARF** (é parte do DARF pago de R\$ 3.124.975,25) devendo ser homologadas as compensações. Por outro lado, **caso não obtenha êxito, o depósito será convertido em pagamento definitivo à União. De todo modo, em nada interfere no crédito de R\$ 93.459,24.**

(e-fl. 383, g.n.)

Pois bem.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a comprovação de que a empresa possui o direito ao crédito glosado no valor de **R\$ 93.459,25**

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902649/2012-66

(noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de **saldo negativo de IRPJ**.

Segundo consta dos autos, o referido saldo negativo compor-se-ia do pagamento de estimativas (R\$ 42.303.909,18 + R\$ 3.124.975,25) e retenções na fonte (R\$ 853.482,82), totalizando assim o valor de R\$ 46.282.367,25, conforme consta da Ficha 12B – linha 12 da DIPJ (e-fl. 34). Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 47.509.120/0001-82		ND: 0000879723	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%	28.399.387,80		
02.Adicional	18.908.925,20		
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	819.405,00		
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05.(-)Atividade Audiovisual	100.000,00		
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	200.000,00		
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
08.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00		
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
11.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
12.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	46.282.367,25		
13.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-93.459,25		
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
16.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

E, como apontado pelo Despacho Decisório, a parcela não confirmada refere-se ao **pagamento da estimativa de dezembro/2006** no valor de R\$ 3.124.975,25, já que, confirmou-se o valor de R\$ 1.165.070,12, em que pese a Recorrente tenha apresentado o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 3.124.975,25 (e-fl. 51):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de inscrição no CNPJ :	47.509.120/0001-82
Data de Arrecadação:	31/01/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 3767
Número do Pagamento:	3341601391-5
Período de Apuração:	31/12/2006
Data de Vencimento:	31/01/2007
Valor no Código de Receita 2319:	3.124.975,25
Valor Total:	3.124.975,25
Observação:	* Registro original alterado.

Comprovante emitido às 15:05:14 de 11/06/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle **sed8.c51e.028a.b58a.81cd.aa4a.160d.2569**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Nesse contexto, o acórdão recorrido informa que, “houve a utilização de **R\$ 1.165.070,12** do referido DARF, restando saldo de **R\$ 1.959.905,13** disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise” (e-fl. 364, g.n.).

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902649/2012-66

Ocorre que, tal como consta no próprio acórdão recorrido, o referido saldo de R\$ 1.959.905,13 não poderia ser utilizado no PER/DCOMP em análise, pois estaria sendo utilizado no processo administrativo nº 16327.914275/2009-26, a título de *pagamento indevido ou a maior*, nos seguintes termos:

“8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o **processo administrativo nº 16327.914275/2009-26** (PER/DCOMP nº 16540.12458.290607.1.3.04-3290) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo **contribuinte pleiteia** que do **valor não utilizado do DARF** seja considerado como **pagamento indevido ou a maior** o montante de **R\$1.866.445,88**, pelo fato de tal quantia se encontrar com **exigibilidade suspensa** por liminar concedida em **mandado de segurança**, com depósito judicial efetuado. Ou seja, **ambos os processos** têm os seus **créditos** direta ou indiretamente **originados no mesmo pagamento.**” (e-fl. 364, g.n.)

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se o saldo residual pleiteado nestes autos foi utilizado em outro PER/DCOMP.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificar se **o pagamento da estimativa referente à competência de dezembro/2006 foi parcialmente utilizado em outro PER/DCOMP**, de forma que não poderia ser integralmente computado na composição do saldo negativo em análise.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁵:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A propósito, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DIPJ E DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Vislumbrado o **erro material** por parte do contribuinte **nas declarações** (DIPJ e DCTF) enviadas à autoridade competente, as quais posteriormente foram retificadas, é patente o **direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores pagos a maior** em relação à **estimativa mensal de IRPJ**, consonância com o **princípio da verdade real**. (Processo nº 10880.900480/2009-42. Acórdão nº 1302001.423. Sessão de 04/06/2014, Relator Marcio Rodrigo Frizzo, g.n.)

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. **PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE**. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o **contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP** relativo a **pagamento a maior ou indevido** quando seu **crédito deveria ser** manejado como **saldo negativo de IRPJ** e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo

⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902649/2012-66

Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (Processo n.º 10680.902469/201511. Acórdão n.º 1401-003.214. Sessão de 19/03/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PERÍODO OU EXERCÍCIO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE SE APUROU O LUCRO REAL. É **lícito o reconhecimento de direito creditório reclamado em DCOMP que decorra de pagamento indevido ou a maior de estimativa**, mesmo após encerrado o período de apuração do lucro real. **Comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo**, ainda que em exercício posterior. O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente. A IN SRF 900/2008 afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19/2011. A Súmula CARF n.º 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE. A **verdade material** torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto **garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito**. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como **viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo**. (Processo n.º 15374.904324/2008-11. Acórdão n.º 1201-005.422. Sessão de 16/11/2021. Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, g.n.)

Assim, faz-se necessário: (i) que se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera na composição do saldo negativo em análise; (ii) que se verifiquem as apurações das estimativas mensais do período em pauta, a fim de comprovar se as estimativas quitadas foram ou não computadas na composição do saldo negativo e; (iii) a emissão de Parecer acerca do pedido constante do PER/DCOMP em análise, informando se o valor residual informado no acórdão recorrido no montante de **R\$ 1.959.905,13** (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinco reais e treze centavos), foi utilizado em outro PER/DCOMP ou se o valor recolhido é passível de ser considerado na composição do saldo negativo.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento de estimativas** para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório indicado em declaração de compensação.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902649/2012-66

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin